



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.421 - RS (2019/0199382-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA DO TRABALHO DA4 REGIAO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES - RS013492
LUIZ NILSO DE ANDRADE - RS022370
RECLAMADO : NÃO INDICADO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA SÚMULA 83/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Reclamação interposta pela Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região contra Decisão do então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do Agravo Interno interposto pela ora reclamante contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (haja vista a incidência do enunciado 83/STJ).
2. A Vice-Presidente do respectivo Tribunal, quando de sua apreciação, não conheceu do recurso, porque deveria ter sido interposto o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC, tipificando-se como erro grosseiro.
3. Em seguida, foi interposto Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, finalmente com fundamento no artigo 1.042, § 4º do CPC, mas não se reconheceu do recurso, porque intempestivo, afinal o prazo já havia se escoado desde março de 2017.

NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

4. Para que a Reclamação seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência do Tribunal *ad quem* ou ofensa direta às suas decisões, circunstâncias não evidenciadas nos autos. *In casu*, é incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ.
5. Ademais, a via eleita é inadequada. Por um lado, não houve usurpação da competência do STJ, afinal a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso excepcional é, de fato, do Tribunal recorrido, conforme determina o artigo 1030, do CPC/2015. Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021 do Digesto Processual.

ERRO GROSSEIRO

6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC.
7. Essa diferença entre os dois Agravos se encontra claramente explicitada na legislação processual, principalmente porque o órgão competente para apreciar cada um deles é diferente. Isto é, o órgão competente para analisar o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno é o próprio Tribunal *a quo*, enquanto o órgão competente para apreciar o Agravo em Recurso Especial é o Tribunal *ad quem*.

8. Como já mencionado, tanto o STJ, quanto o STF, têm precedentes contrários à fungibilidade entre os dois Agravos, configurando erro grosseiro o manejo do recurso incabível e, como consequência, a interrupção do prazo recursal, especialmente após o julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). Precedentes do STJ.

CONCLUSÃO

9. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.421 - RS (2019/0199382-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECLAMANTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIAO

**ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES - RS013492
LUIZ NILSO DE ANDRADE - RS022370**

RECLAMADO : NÃO INDICADO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Reclamação interposta pela Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região e outros contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu dos Agravos que interpôs, com fundamento no art. 1021 do CPC/2015, contra a inadmissão dos seus recursos excepcionais.

Despacho à fl. 1.600.

Petição do reclamante às fls. 1.603-1.609 e 1.611,1.612.

Informações do TRF da 4ª Região às fls. 1.621-1.625.

Impugnação da AGU às fls. 1.628-1.636.

Parecer do MPF pela improcedência da Reclamação, às fls. 1.639 - 1.646.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 38.421 - RS (2019/0199382-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2019.

Cuida-se de Reclamação interposta pela Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região contra Decisão do então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do Agravo Interno interposto pela ora reclamante contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (haja vista a incidência do enunciado 83/STJ — fls. 219/222).

HISTÓRICO DA DEMANDA

Conforme narraram os próprios reclamantes, estes interpuseram Recurso Especial que foi inadmitido no Tribunal de origem. Contra essa decisão, porém, interpuseram o Agravo do art. 1.021 do CPC.

Detalhando o caso, informa o Tribunal de origem:

Os ora reclamantes, nos Eventos 91 e 92, interpuseram, respectivamente, recurso especial e recurso extraordinário. Nos Eventos 99 e 100, o então Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, inadmitiu ambos os recursos. Dessas decisões, os ora reclamantes, opuseram embargos de declaração (Evento 141) que foram rejeitados (Evento 150), após a vinda das contrarrazões. No Evento 190, os ora reclamantes opuseram novos embargos aclaratórios, agora da decisão proferida no Evento 150, requerendo novos efeitos infringentes. Recebidas as contrarrazões, foi proferida nova decisão (Evento 199) rejeitando tais embargos de declaração.

No Evento 242 interpuseram agravo interno contra a decisão proferida no Evento 99, que não admitiu seu recurso extraordinário e, no Evento 243, agravo interno, com base no art. 1.021 do CPC, contra a decisão proferida no Evento 100, que não admitiu o recurso especial por eles interposto. Tais recursos não foram conhecidos, por decisões agora da lavra da então Vice-Presidente Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos Eventos 248 e 249, por erro grosseiro. Desta feita, os reclamantes interpuseram agravos de instrumento "tendo em vista a r. decisão que inadmitiu o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rejeitou os embargos declaratórios e não conheceu do AGRAVO INTERNO (evento 248)" e "tendo em vista a r.

decisão que inadmitiu o RECURSO ESPECIAL, rejeitou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios e não conheceu do AGRAVO INTERNO (evento 249)" - (Evento 289). Tais agravos foram então recebidos como novos agravos internos e foram levados a julgamento pela 2ª Seção deste Tribunal, a qual negou-lhes provimento (Eventos 303 e 304).

A Vice-Presidente do respectivo Tribunal, quando de sua apreciação, não conheceu do recurso, porque deveria ter sido interposto o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1.042, do CPC, tipificando-se como erro grosseiro.

A decisão que inadmitiu o Agravo Interno foi proferida nos seguintes termos (fl. 463/466):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a inadmissão do seu recurso extraordinário.

De pronto, cabe referir que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), atualmente em vigor, prevê no art. 1.021 o cabimento de agravo interno das decisões proferidas pelo relator, nos seguintes termos:

Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Por sua vez, o art. 1.030 do Código de Processo Civil/2015, com a redação conferida pela Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, dispõe o seguinte:

Art. 1030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do §6º do art.

1036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo de controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art.

1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

O novo Código de Processo Civil prevê a figura do agravo interno somente para a decisão do Vice-Presidente que nega seguimento ou sobresta os recursos especial e/ou extraordinário.

Sendo assim, o presente agravo interposto com apoio no art. 1.021 do NCPC mostra-se inadequado pelas regras atuais, já que há previsão específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo contra a inadmissão do recurso excepcional, atualmente o parágrafo primeiro do art. 1.030, combinado com o art. 1.042 do NCPC e, por conseguinte, o ato processual carrega a pecha denominada pelos Tribunais Superiores de erro grosseiro, porquanto impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (grifamos).

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DO ART. 1.030, § 2º, DO NOVO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044609/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) (Grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que, após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), nega seguimento ao recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, que inviabiliza, até mesmo, a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1052388/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Em seguida, interpuseram Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, finalmente com fundamento no artigo 1.042, § 4º do CPC, mas não se reconheceu do recurso, porque intempestivo, afinal o prazo já havia se escoado desde março de 2017.

Detalhadamente (fl. 1.623):

Os reclamantes, então, no Evento 342, em data de 18/06/2018, interpuseram agravo contra decisão denegatória de recurso especial e agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, com base no art. 1.042, § 4º do CPC. Tais recursos não foram conhecidos, decisões dos Eventos 344 e 345, por intempestivos, pois os prazos já haviam se esgotado em março de 2017. Após essas decisões, os ora reclamantes interpuseram novo recurso especial (Evento 388) e novo recurso extraordinário (Evento 389). Referidos recursos foram inadmitidos por ausência de esgotamento de instância, já que interpostos contra decisão monocrática (Eventos 399 e 404).

E prosseguiram no inconformismo do seguinte modo:

Após essas decisões, os ora reclamantes interpuseram novo recurso especial (Evento 388) e novo recurso extraordinário (Evento 389).

Referidos recursos foram inadmitidos por ausência de esgotamento de instância, já que interpostos contra decisão monocrática (Eventos 399 e 404).

Devidamente intimados das decisões, os ora reclamantes arguíram o impedimento da então Vice-Presidente, Des. Federal Maria de Fátima, sob o argumento de que a Exma. Desembargadora tinha sido a relatora do acórdão proferido na apelação do processo de conhecimento que originou o título em execução. Na linha de precedentes do c. STJ, foi indeferido o pedido, no Evento 447, pois "O Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do Recurso Especial". Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados no Evento 495. Opostos, então, novos embargos aclaratórios (Evento 536), contra decisão " que não conheceu dos inúmeros recursos interpostos, visando o esgotamento dessa Regional Instância e, tampouco, do impedimento requerido ", foram eles rejeitados (Evento 544).

Novamente, agora no Evento 585, os reclamantes opuseram embargos de declaração " ante a decisão proferida por essa Vice- Presidência, que não conheceu dos inúmeros recursos interpostos, visando o esgotamento da Regional Instância ", os quais foram, novamente, rejeitados (evento 592) A petição do Evento 633 deu notícia de que " os requerentes encaminharam respectivas RECLAMAÇÕES perante as Cortes Superiores ", bem como foi requerido fosse dado efeito suspensivo ao presente feito. No Evento 636, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empossado nesta Vice- Presidência, indeferi o pedido por entender não configuradas as hipóteses que ensejariam a suspensão do processo. Dessa decisão, foram opostos outros aclaratórios (Evento 676), que pendem de julgamento até o presente momento.

A reclamante entende, assim, que teria havido a usurpação de competência, “quer seja no tocante ao rito processual ou no exame do mérito dos recursos excepcionais”, cujo exame de admissibilidade estaria vinculado às respectivas Cortes Superiores.

DO NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

A Reclamação é instrumento processual específico e de aplicação restrita, destinada a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República.

As hipóteses de cabimento de Reclamação estão dispostas, taxativamente, no art. 988 do CPC/2015, não sendo possível o ajuizamento de Reclamação em descompasso com a orientação normativa.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

- I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
- II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (destacou-se).

Observa-se que, em nenhum momento, os autores explicam em qual desses dispositivos o seu expediente se funda.

Na verdade, na maior parte da petição inicial, transcrevem a decisão de inadmissibilidade contra a qual supostamente se insurgem, sem que apontem com clareza os fundamentos fáticos e jurídicos por que entendem cabível a Reclamação.

Limitam-se a colacionar julgados que cuidam da matéria de fundo do processo de origem, com o notório objetivo de rejugamento.

Nesse diapasão, para que a Reclamação seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência do Tribunal *ad quem* ou ofensa direta às suas decisões, circunstâncias não evidenciadas nos autos. ***In casu*, é incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal** (AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016; AgRg na Rcl 27.854/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/11/2015).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes.

3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, mostra-se inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, como se observa no caso concreto, em que a agravante busca a reforma de acórdão da Segunda Turma que desproveu o recurso, porquanto o de cujus não teria cumprido as exigências para concessão de pensão de ex-combatente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 29.701/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 19.12.2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material" (EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

2. "Desnecessária a aplicação do art. 97 da CF/1988, pois a prevalência do dispositivo legal sobre a Resolução STJ 12/2009 não decorreu de juízo quanto à sua constitucionalidade ou não" (RCD na Rcl 10581/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 24/9/13).

3. "Os pressupostos legais da reclamação e os do incidente de uniformização de jurisprudência são inteiramente distintos, não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade à espécie, no sentido de se receber a reclamação como incidente de uniformização de jurisprudência, o qual, ressalte-se, não pode ser suscitado diretamente nesta Corte" (AgRg na Rcl 7.328/RN, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. Conv. Do TJSE, Terceira Seção, DJe 17/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante pretende ver observado em seu caso o Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, para fins de reconhecimento de tempo rural entre 18/10/1970 a 31/12/1973, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. No caso, embora observado, não foi aplicado o Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, porque concluiu o Tribunal a quo, reclamado, que a prova testemunhal não é segura, nem robusta para acolhimento de todo o período rural que se pretende reconhecer.

3. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a reclamação está sendo utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, prática vedada pela jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 33.772/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.10.2017).

Assim, não se pode banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa. *In casu*, a pretensão da reclamante configura utilização indevida do instrumento da Reclamação, nos termos da disciplina que lhe foi conferida pelo artigo 988 do CPC de 2015. Nesses termos, observa-se a manifesta inadmissibilidade do presente expediente.

Ademais, a via eleita é inadequada, senão vejamos.

Por um lado, não houve usurpação da competência do STJ; afinal, a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso excepcional é, de fato, do Tribunal recorrido, conforme determina o artigo 1030, do CPC/2015:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

Ademais, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021, do Digesto Processual, segundo o qual:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

Ainda que assim não fosse, a Reclamação não mereceria procedência.

Sabe-se que, em face da negativa de seguimento a Recurso Especial, deve-se observar quais motivos ensejaram a decisão, para que se possa saber qual o recurso cabível, conforme o regramento disposto no artigo 1030, do CPC.

Assim, conforme o seu §1º, o Agravo em Recurso Especial é cabível contra decisão denegatória pautada no inciso V, ou seja, contra decisão que realiza juízo de admissibilidade negativo.

Por outro lado, o Agravo Interno, com base nos artigos 1.021 c/c art. 1.030, §2º, somente é cabível contra as decisões com fundamento nos incisos I e III, ou seja, com fundamento em controvérsia pendente de julgamento ou já decidida pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

No caso entelado, a decisão que consta do Evento 100, denegando o Recurso Especial dos reclamantes, tem claro caráter de decisão de inadmissibilidade, conforme o inc. V, do artigo 1030, tendo aplicado inclusive o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fl. 220).

Portanto, não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC.

Essa diferença entre os dois Agravos se encontra claramente explicitada na legislação processual, principalmente porque o órgão competente para apreciar cada um deles é diferente. Isto é, o órgão competente para analisar o Agravo Interno é o próprio Tribunal *a quo*, enquanto o órgão competente para apreciar o Agravo em Recurso Especial é o Tribunal *ad quem*.

Como já mencionado, tanto o STJ quanto o STF têm precedentes contrários à fungibilidade entre os dois Agravos, configurando erro grosseiro o manejo do recurso incabível e, como consequência, a interrupção do prazo recursal, especialmente após o julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

O erro grosseiro acontece quando o advogado não pode se escusar por falta de conhecimento, pois taxativamente ofende o que vem expresso em lei, indicando o tipo de recurso, mas interpõe outro no lugar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente reclamação, a ora Reclamante limita-se a destacar que ficou “clara a usurpação de competência, quer seja no tocante ao rito processual ou no exame do mérito dos recursos excepcionais, cujo o exame da admissibilidade deste, está vinculada às respectivas Cortes Superiores” (fl. 6).

Sem razão, porém, a ora reclamante.

No caso dos autos, após a inadmissão do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ (fls. 219/222), a ora requerente opôs dois Embargos Declaratórios, ambos rejeitados, e, na sequência, um Agravo Interno, do qual não se conheceu.

É assente no STJ que a interposição de Agravo Interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que não admite o Recurso Especial na origem, configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Correta a compreensão do Tribunal de origem de que o Agravo Interno, interposto com apoio no art. 1021 do CPC/2015, mostra-se inadequado pelas regras atuais, já que há previsão específica de Agravo (em Recurso Especial), dirigido às Cortes Superiores, contra a decisão que inadmite recurso excepcional (art. 1.042, do CPC/2015). Por conseguinte, o ato processual carrega a pecha denominada pelos Tribunais Superiores de erro grosseiro, porquanto impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

(...)

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a fixação dos honorários recursais.

(AgInt no AREsp 1.436.505/MG, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicado no DJe de 26.9.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECUSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1355749/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RCD no AREsp 1.478.507/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicado no DJe de 24.9.2019).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.

1. É assente no STJ que a interposição de Agravo Interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que não admite o Recurso Especial na origem, configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O Tribunal de origem firmou a compreensão de que "o agravo interno, interposto com apoio no art. 1021 do NCPC, mostra-se inadequado pelas regras atuais, já que há previsão específica de agravo dirigido às Cortes Superiores, contra a decisão que inadmite recurso excepcional (art. 1.042, do NCPC). Por conseguinte, o ato processual carrega a pecha denominada pelos Tribunais Superiores de erro grosseiro, porquanto impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.740.831/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe de 26.11.2018).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 1.030, § 2º, DO NOVO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.609/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que, após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), nega seguimento ao recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, que inviabiliza, até mesmo, a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.0523.88/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A fungibilidade recursal não é aplicável nas hipóteses em que configurado erro grosseiro da parte na interposição do recurso. Precedentes.

2. A interposição de agravo regimental em vez do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 30.693/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013). Situação inversa à veiculada no AgRg no AREsp 260.033.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.541.467/GO, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, publicado no DJe de 29.6.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno/regimental não conhecido.

(AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1.236.999/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 20/11/2018).

Consectário lógico, não há, cumulativamente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **não se conhece da Reclamação.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0199382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 38.421 / RS

Números Origem: 200071000086762 200804000380490 200871000255340 200971000148102
50589707120154047100 50595691020154047100

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA DO TRABALHO
DA4 REGIAO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES - RS013492
LUIZ NILSO DE ANDRADE - RS022370
RECLAMADO : NÃO INDICADO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.